



Número: **0600599-03.2024.6.05.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) MSCiv**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600343-81.2024.6.05.0090**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGACAO RENOVAR PARA TRANSFORMAR BRUMADO (AGRAVANTE)	
	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
EDIO DA SILVA PEREIRA (AGRAVADO)	
COLIGACAO BRUMADO TEM JEITO (AGRAVADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50071018	29/08/2024 11:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**AGRAVO REGIMENTAL (1321) - Processo nº 0600599-03.2024.6.05.0000 - Brumado - BAHIA**

[Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: MAURICIO KERTZMAN SZPORER**

**AGRAVANTE: COLIGACAO RENOVAR PARA TRANSFORMAR BRUMADO**

Advogado do(a) AGRAVANTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

**AGRAVADO: COLIGACAO BRUMADO TEM JEITO, EDIO DA SILVA PEREIRA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela Coligação RENOVAR PARA TRANSFORMAR em face da decisão que indeferiu pedido liminar no Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato emanado do Juiz Eleitoral da 90ª Zona, nos autos da Representação nº 0600343-81.2024.6.05.0090, ofertada contra Edio da Silva Pereira e Coligação BRUMADO TEM JEITO, pela realização de propaganda eleitoral irregular.

O agravante reforça a existência de teratologia na decisão impugnada, aduzindo que a *“a propaganda eleitoral trazida à análise dessa Justiça, com a presença de candidato NÃO pertencente à coligação patrocinadora da publicidade, com o objetivo de criar perante o eleitor a ideia de “time”, é pratica que não se coaduna com a legislação que rege a matéria”*.

Destaca que *“a criação de meios publicitarios que nao correspondem a realidade partidária vigente, com o objetivo de inculcar no eleitor uma falsa ideia, baseada numa conjuntura de coligações artificial, que acaba confundindo e comprometendo a higidez do processo eleitoral.”*

Esclarece que a publicidade está sendo impugnada por conduzir vinculação à candidatura majoritária, o que se vê na presença do candidato ao cargo de prefeito da coligação litisconsorte.



Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda este relator, que o agravo regimental seja submetido ao plenário.

**É o relatório. Decido.**

Consideradas as razões postas no agravo regimental em exame, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão antes proferida.

É que, ao rever as alegações do impetrante na peça recursal, chamou atenção deste julgador o fato de a Coligação autora ser integrada pela Federação Brasil da Esperança (PT-PCdoB-PV), sendo que os apoiadores retratados na publicidade impugnada são filiados ao Partido dos Trabalhadores.

De fato, o candidato a vereador que divulgou a propaganda impugnada dela também fez constar a imagem de candidato a Prefeito opositor da Coligação impetrante, o que, em um primeiro olhar, tem o condão de confundir o eleitor, uma vez que o apoio do atual Presidente e do Governador do Estado foi a ele direcionado, conforme se constata dos documentos que acompanham o agravo regimental.

É de se reconhecer, assim, que a propaganda objeto do feito está eivada de ilegalidade, violando o artigo 242 do Código Eleitoral, vez que cria no eleitor estado mental que não corresponde à realidade, pois os candidatos retratados não integram efetivamente o “time” do Presidente e do Governador, ao qual pertence o candidato a prefeito da coligação impetrante.

Aí reside o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* de igual modo se faz presente e reside no impacto que a manutenção da publicidade irregular pode causar na formação do convencimento do eleitorado.

Por essas razões, revendo o posicionamento antes adotado, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao candidato Edio da Silva Pereira que proceda à imediata retirada da publicidade irregular de seus perfis nas redes sociais, assim como que se abstenha de distribuí-la em meio impresso, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia.

Não tendo sido demonstrada a existência de publicidade impressa, indefiro o pedido de apreensão de material armazenado na sede do comitê dos representados.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade apontada como coatora e aos litisconsortes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 29 de agosto de 2024.

**MAURICIO KERTZMAN SZPORER**

**Relator**

